



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS E AMBIENTE URBANO
DEPARTAMENTO DE AMBIENTE URBANO

NOTA TÉCNICA nº 14 /2013 / DAU / SRHU

Brasília/DF, 03 de junho de 2013.

ASSUNTO: Apreciação da proposta do Plano Nacional de Saneamento Básico, apresentada pelo Ministério das Cidades. Processo Nº 02000.001430/2013-05

1. DESTINATÁRIO

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional de Meio Ambiente

2. INTERESSADO

Adriana Sobral Barbosa Mandarinho – Diretora do Departamento de Apoio ao Conselho Nacional de Meio Ambiente

3. REFERÊNCIA

3.1. Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências

3.2. Decreto nº 7217, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.

3.3. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

3.4. Plano Nacional de Saneamento Básico – Versão para apreciação do CNS, CONAMA, CNRH e CONCIDADES, de maio de 2013.

3.5. Despacho 051/2013/DCONAMA/SECEX/MMA, de 17 de março de 2013. Solicita parecer sobre a proposta do Plano Nacional de Saneamento Básico, apresentada pelo Ministério das Cidades.

4. INFORMAÇÃO

4.1. Em atenção ao Despacho 051/2013/DCONAMA/SECEX/MMA, segue avaliação, no que tange a esta secretaria, sobre a proposta do Plano Nacional de Saneamento Básico, apresentada pelo Ministério das Cidades.

4.2. Em janeiro de 2007 foi instituída a Lei nº 11.445, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Esta Lei foi regulamentada pelo decreto nº 7217, de 21 de junho de 2010. Com o advento da Lei nº 11.445/07 e de seu decreto regulamentador, foi cunhado o conceito de saneamento básico como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas.

4.3. A Lei 11.445/2007 definiu também as competências quanto à coordenação e atuação dos diversos agentes envolvidos no planejamento e execução da política federal de saneamento básico no País. Em seu art. 52 a lei atribui ao Governo Federal, sob a coordenação do Ministério das Cidades, a responsabilidade pela elaboração Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab).

4.4. O processo de construção do PLANSAB teve início em maio de 2008 com a instituição do Grupo de Trabalho Interministerial – GTI, criado pela Portaria nº 462, de 24/09/2008, do Ministro das Cidades. Paralelamente, foi criado pelo Conselho das Cidades o Grupo de Acompanhamento (GA), formado por membros de seu Comitê Técnico de Saneamento Ambiental. Os representantes do GA, conforme a Resolução Recomendada nº 33 de 01/03/2007, somados aos do GTI, apreciaram e aprovaram os seguintes documentos: a) Diretrizes para o Projeto Estratégico de Elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico (8 de julho de 2008); b) Projeto estratégico de Elaboração do Plansab (8 de outubro de 2008); c) elaboração do Pacto pelo saneamento Básico: Mais Saúde, Qualidade de Vida e Cidadania

4.5. A Política Nacional de Resíduos Sólidos foi instituída pela Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos é a ferramenta necessária para a orientação das ações, com base em planejamento com diretrizes e metas, para atender a nova política nacional

4.6. Compete a este departamento a análise da proposta do Plansab quanto a sua conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com o Plano Nacional de Resíduos Sólidos. Esta análise contemplará os seguintes itens: abrangência, tipologia dos resíduos sólidos, prazo de vigência, cenários e metas.

4.7. Comparando aspectos de zoneamento de acordo com as atividades humanas entre o Plansab e a PNRS, ambos possuem abrangência de atuação em zonas urbanas e rurais, sendo portanto compatíveis.

4.8. A PNRS prevê o atendimento dos resíduos sólidos gerados nas mais diversas atividades humanas, classificados de acordo com a sua origem; resíduos sólidos urbanos, de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, dos

serviços públicos de saneamento básico, industriais, de serviços de saúde, da construção civil, agrossilvopastoris, de serviços de transportes e de mineração.

4.9. O escopo de atuação do PLANSAB, com relação aos resíduos sólidos, prevê o atendimento apenas para os resíduos considerados públicos e de competência do titular dos serviços: lixo doméstico e originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e resíduos de construção e demolição – RCDs. A PNRS e seu Plano Nacional de Resíduos Sólidos, por outro lado, trata dos mais diversos tipos de resíduos, incluindo os abordados pelo PLANSAB.

4.10. Portanto, quanto a tipologia de resíduos sólidos, a PNRS, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, a Política Federal de Saneamento Básico e o PLANSAB são compatíveis, e as definições quanto aos resíduos sólidos urbanos e de construção civil não são divergentes.

4.11. Quanto ao prazo de vigência, os planos devem obrigatoriamente seguir os artigos das Leis. Com relação aos prazos os termos são bem claros, ambos os planos devem ser elaborados para um horizonte de 20 (vinte) anos com revisões a cada 4 (quatro) anos. Portanto o PLANSAB e a PNRS são compatíveis entre si nesse quesito.

4.12. Quanto aos cenários, PLANSAB utilizou três possíveis, considerando as seguintes condicionantes: (i) política macroeconômica, (ii) papel do Estado (Modelo de Desenvolvimento)/Marco Regulatório/Relação Interfederativa, (iii) Gestão, gerenciamento, estabilidade e continuidade de políticas públicas/participação e controle social, (iv) matriz tecnológica/disponibilidade de recursos hídricos.

4.13. O Cenário I, escolhido, indica um futuro possível e, até certo ponto, desejável, constituindo o ambiente para o qual se desenvolve o planejamento e suas diretrizes, estratégias, metas, investimentos e procedimentos de caráter político-institucional vislumbrado como necessários para alcançar o planejado. Ao se desenvolver as características do Cenário I, procurando simular o futuro por ele simbolizado, oferecem-se elementos para o planejamento, podendo monitorar a sua ocorrência e eventualmente corrigir rumos do PLANSAB, caso o futuro se distancie significativamente daquele desenhado.

4.14. O Comitê Interministerial para Acompanhamento da Política Nacional de Resíduos Sólidos aprovou a utilização da cenarização elaborada no âmbito da proposta do PLANSAB para o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com o Cenário 1 como ideal, portanto o PLANSAB é compatível com o instrumento da PNRS nesse aspecto.

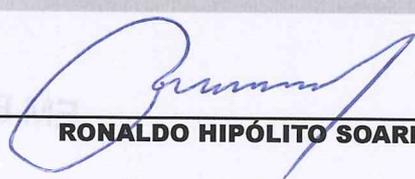
4.15. Em relação às metas, a Lei 12.305/10 prevê em seu artigo nº 54 que os resíduos sólidos urbanos deverão ser dispostos de forma ambientalmente adequada em até 4 anos após a sua publicação. Tendo em vista que a Lei foi sancionada em 2 de agosto de 2010, ficou, portanto, estabelecido que o cumprimento desta determinação legal deva ocorrer até o dia 02 de agosto de 2014.

4.16. Para o cumprimento desta determinação, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos previu na sua primeira meta a eliminação dos lixões e,

consequentemente, a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos até o ano de 2014.

4.17. Verifica-se que a Meta I do Plano Nacional de Resíduos Sólidos (Eliminação Total dos Lixões até 2014) e o indicador R3 do PLANSAB (% de municípios com presença de lixão/vazadouro de resíduos sólidos) estão totalmente alinhados, não havendo divergência no que se refere a esse quesito. As demais metas do PNRS, para os resíduos sólidos urbanos, são distintas daquelas listadas no PLANSAB, não cabendo, portanto, análise de compatibilidade.

4.18. Com base no exposto, concluímos que o Plano Nacional de Saneamento Básico e a Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, não apresentam divergências entre si e, portanto, são compatíveis.

| ASSINATURAS | |
|--|---|
| Responsável pela elaboração do parecer técnico  THYEGO PERY MONTEIRO DE LIMA Analista Ambiental – SRHU/DAU | Chefia Imediata  RONALDO HIPÓLITO SOARES Gerente de Projetos |
| DIRETOR  ZILDA MARIA FARIA VELOSO Diretora de Departamento de Ambiente Urbano Secretária de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano | SECRETÁRIO  NEY MARANHÃO Secretário de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano |